

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.949 - SP (2012/0044971-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
RECORRENTE : AUGUSTO CÉSAR DIEGUES GOMES  
RECORRENTE : RODOLFO VOLK  
RECORRENTE : M COHEN PROPAGANDA LTDA  
RECORRENTE : MARIO COHEN  
ADVOGADOS : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS - DF013415  
MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA - SP194560  
RECORRENTE : MARIA CAROLINA ALVARES FERRAZ  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S) -  
DF004107  
RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ064790  
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S) - RJ165772  
RECORRIDO : TRIBECA PROPAGANDA PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES  
LTDA  
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134  
DIÓGENES MENDES GONÇALVES NETO E OUTRO(S) -  
SP139120

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA ADMINISTRADOR (LEI 6.404/76, ART. 159): AÇÃO SOCIAL *UT UNIVERSI*, AÇÃO SOCIAL *UT SINGULI* (§§ 3º E 4º) E AÇÃO INDIVIDUAL (§ 7º). AÇÃO INDIVIDUAL. DANO CAUSADO DIRETAMENTE À ACIONISTA MINORITÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CORRÉUS QUE PARTICIPARAM OU OBTIVERAM BENEFÍCIO PATRIMONIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 158, § 5º, DA LEI DAS S/A) OU LIMITADA AO PROVEITO ECONÔMICO. LUCROS CESSANTES NÃO REQUERIDOS NA INICIAL. VALORES PERTENCENTES EXCLUSIVAMENTE À COMPANHIA LESADA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos danos causados diretamente à companhia, são cabíveis as ações sociais *ut universi* e *ut singuli*, esta obedecidos os requisitos exigidos pelos §§ 3º e 4º do art. 159 da Lei das S/A.

2. A ação individual prevista no § 7º do art. 159 da Lei 6.404/76 tem por finalidade reparar o dano experimentado pelo próprio acionista, isto é, o dano direto causado ao titular de ações por ato do administrador; não depende de deliberação da assembleia-geral para ser proposta, tendo como legitimados qualquer acionista ou terceiro, diretamente prejudicados por ato de administrador.

3. Os fatos descritos nos autos e os resultados deles decorrentes apontam para a existência de prejuízos diretos e efetivos não só para a sociedade empresária lesada, mas também para a promovente acionista, detentora

de expressivo percentual do capital social. Com efeito, os atos irregulares atribuídos aos réus pelas instâncias ordinárias, de transferência dos ativos da companhia primitiva para uma nova empresa, idêntica à primitiva, por eles criada, ainda que possam ter implicado, em um primeiro momento, o esvaziamento patrimonial da companhia primitiva e, por consequência, a sua extinção ou paralisação - prejuízo direto à sociedade, portanto -, implicaram, também, evidente e direto prejuízo à autora, somente a esta sócia, e não ao outro sócio controlador, na medida em que a promovente detinha 49% das ações. Ao sócio controlador e aos demais réus restou a novel sociedade, constituída a partir do patrimônio da sociedade extinta.

4. O simples fato de não serem administradores da companhia primitiva é, em princípio, insuficiente para, por si só, caracterizar a ilegitimidade passiva dos corréus, tendo em vista o disposto no art. 158, § 5º, da Lei das S/A. No caso, ademais, conforme foi afirmado pelo eg. Tribunal de origem, "*todos os corréus participaram ou obtiveram benefício patrimonial com o esvaziamento da empresa*". Cabe verificar, portanto, os limites da responsabilidade de cada corréu em decorrência dos fatos reconhecidos pela eg. Corte estadual no julgamento do mérito de procedência da ação.

5. Especificamente quanto aos réus responsabilizados pela Corte Estadual exclusivamente em razão de que teriam tido "*proveito econômico com os atos narrados nos autos*", a responsabilidade destes deve ficar restrita ao proveito econômico que tiveram ao assumir a qualidade de sócios da nova sociedade criada a partir do desvio de patrimônio da antecedente. O fato de aceitarem a condição de sócio minoritário da nova empresa, por si só, não caracteriza atuação dolosa, pois não há referência sobre terem ciência ou participação direta nos atos dolosos reconhecidos no v. acórdão estadual.

6. Os lucros cessantes, na hipótese, seriam auferidos pela própria companhia lesada, não pela sócia minoritária, e nem sequer foram requeridos na inicial, daí por que a inclusão destes na condenação caracteriza julgamento *ultra petita*.

7. Recurso especial parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira negando provimento ao recurso especial, acompanhando a divergência instaurada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma, por maioria, decide dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão.

Brasília, 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator